



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004300/93-40
Recurso nº. : 117.420 - *EX OFFICIO*
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex: 1990
Recorrente : DRJ em Belém - PA
Interessada : TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.611

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso oficial interposto no
processo principal, e não havendo matéria fática ou de direito
específica a ser apreciada, igual conclusão impõe-se no processo
decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

TÂNIA KOETZ MOREIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: **19 MAR. 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ
ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO
FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 117.420
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM - PA
INTERESSADA : TRANSP. AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, uma vez que a Decisão DRJ/BLM nº 015/97-12.08, prolatada às fls. 49/50, julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada nos autos, referente à contribuição para o PIS, na modalidade faturamento.

O processo é decorrente do de nº 10280.004300/93-40, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Este o Relatório



VOTO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

O recurso oficial interposto no processo matriz foi apreciado nesta Câmara, tendo-lhe sido negado provimento, pois que evidenciado ter a autoridade julgadora monocrática formado sua convicção fundada nas conclusões da perícia realizada, reconhecendo que as supostas infrações decorreram de erros cometidos pela contribuinte em seus registros contábeis, que não resultaram em prejuízos para o fisco.

Pelo exposto, pelo princípio da decorrência e não havendo no presente processo matéria específica de fato ou de direito a ser analisada, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), 26 de fevereiro de 1999.



TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

